

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Apresentação: 27/04/2022 16:55 - Mesa

PL n.1047/2022

DISPÕE SOBRE A PERMUTA DE
POLICIAIS CIVIS, PENAIS,
MILITARES E BOMBEIROS
MILITARES ENTRE OS ESTADOS
DA FEDERAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS
DO ART. 22, INCISO XXI, E ART.
144, §7º DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a permuta de policiais civis, penais, militares e bombeiros militares entre os Estados da Federação, observando os dispositivos a seguir:

Parágrafo único. Os Estados estabelecerão termo de convênio entre si, que dentre suas disposições estabelecerá que:

I – deverá ser igual o número de policiais e/ou bombeiros permutados entre os Estados, dentro da mesma patente, graduação, cargo ou função, a fim de que não haja prejuízo no efetivo policial dos entes federativos;

II – quando possível, o policial, ou o bombeiro militar, terá no Estado da permuta, a mesma patente, graduação, cargo, enquadramento, função e condecorações que possuir no Estado de origem, ou sua ficha funcional do Estado de origem será avaliada pelo Estado onde a permuta será realizada, e assim, será proposto seu enquadramento financeiro equivalente;

III – a ficha de avaliação do Estado de origem, dos policiais, ou bombeiros militares, será o instrumento de avaliação destes no Estado onde a permuta será realizada;

IV – a duração máxima da participação de cada policial, ou bombeiro militar, no convênio de permuta, sem prejuízo da participação dos mesmos, logo na sequência, de outro convênio com o mesmo, ou outro ente federativo;

V – durante o período de permuta, os policiais, ou bombeiros militares receberão a título de vencimento, subsídio, ou soldo, o



equivalente financeiro pago no Estado onde a permuta será realizada, de acordo com o cargo, função, graduação, patente, que possuem no Estado de origem, ou o equivalente enquadramento financeiro dado no Estado onde a permuta será realizada, de acordo com o inciso II;

VI – as metas de qualificação profissional e institucional que deverão ser alcançadas por cada grupo de militares permutados dentro do período estabelecido no convênio;”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa conferir aos policiais, e bombeiros militares, o direito de movimentação entre os Estados da Federação, consistente na permuta, no âmbito das corporações das polícias, e corpo de bombeiros militares de diferentes Estados da federação.

Um programa de permuta entre policiais, e bombeiros militares será eficiente para estabelecer maior integração entre as corporações dos Estados Federados, o que proporcionará troca de experiências que ajudarão no combate à criminalidade principalmente no que diz respeito aos serviços de inteligência das policiais no combate às facções criminosas, e ao tráfico ilícito de entorpecentes, que atualmente não conhecem fronteiras.

Razão pela qual, este Projeto de Lei visa atualizar nosso ordenamento jurídico diante da realidade social brasileira no combate à criminalidade de maneira geral. Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado Capitão Fábio Abreu
PSD - PI

